



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034924-84.2005.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Francisco Glauberto Bezerra Junior

APELADO : ACV da Paraíba Importações Ltda e outro

ADVOGADO : Jubevan Caldas de Souza

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IRRESIGNAÇÃO – RETIRADA DE SÓCIO AVERBADA NA JUNTA COMERCIAL EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO – OPOSIÇÃO ERGA OMNES – PARTE ILEGÍTIMA - MANUTENÇÃO – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO EXARADO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 118/05 – MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO – MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO NO STJ - AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA E DEMAIS CORRESPONSÁVEIS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

Sobre a retirada de sócio da sociedade, o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial é a única forma de produzir efeitos e preservar a sua validade, bem como a oponibilidade erga omnes, especialmente em face da Fazenda Pública

Nesse prisma, após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, o marco a ser considerado

como determinante na utilização do novo regramento é justamente o despacho que ordena a citação do executado, independentemente da ação ter sido ajuizada anteriormente.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital** que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **ACV da Paraíba Importações Ltda e outro**, excluiu Ricardo Melo Catão do polo passivo e reconheceu a prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV do CPC.

Nas razões do apelo, alega o Estado da Paraíba a inoccorrência da prescrição, já que o despacho que determinou a citação se deu sob a égide dos imperativos da LC 118/05, interrompendo a prescrição do crédito tributário. Em seguida, revela que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não existindo nos autos comprovação por parte do corresponsável de que não mais faria parte da sociedade executada depois de 1999. Pugna pela reforma da decisão e conseqüente retorno dos autos para regular tramitação da execução.

Ausência de interposição de contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 129.

A Procuradoria de Justiça não exarou manifestação sobre o caso (fl. 135/136).

É o relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que o **ESTADO DA PARAÍBA**, com lastro na Lei nº 6.830/1980, promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de ICMS devido à Fazenda Estadual por **ACV da Paraíba Importações Ltda**, apurado no processo administrativo nº 000343, de 18 de janeiro de 2002.

Atravessada Exceção de Pré-executividade por um dos corresponsáveis, o magistrado de piso a acolheu, excluindo Ricardo Melo Catão do polo passivo da execução e, após a oposição de embargos declaratórios, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base na prescrição do crédito tributário.

DA EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUÇÃO

Inicialmente, insta esclarecer que a presente execução refere-se a crédito tributário oriundo de não recolhimento do Imposto de Circulação de

Mercadorias e Serviços (ICMS), multa e correção monetária, por ACV da Paraíba Importações Ltda, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, sendo constituído o crédito tributário no ano de 2002 com a conclusão do processo administrativo.

Na Certidão da Dívida Ativa à fl. 03, depreende-se da lista de corresponsáveis a presença do Sr. Ricardo Melo Catão, ora apelado, tendo manejado exceção de pré-executividade informando a sua saída da empresa anteriormente à constituição do crédito tributário, ainda no ano de 1997.

Com efeito, o cerne da divergência gira em torno da existência da responsabilidade tributária do apelado acerca do crédito tributário regularmente constituído em fase posterior à sua saída da empresa, em decorrência da alteração da composição do quadro societário em 09/04/1997.

Sobre a matéria, é indiscutível que o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial é a única forma de produzir efeitos e preservar a sua validade, bem como a oponibilidade *erga omnes*, especialmente em face da Fazenda Pública.

O Código Civil de 2002 deixa clara a necessidade de averbação de alterações, principalmente como a do caso em exame, confira-se:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

O art. 1.032 do CC também preceitua a respeito da responsabilidade do sócio, na hipótese de retirada, exclusão ou morte:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Do delineado pelos dispositivos invocados infere-se que, em se retirando o sócio, transferindo integralmente suas cotas para os sócios remanescentes, sua responsabilidade pelas obrigações sociais que se constituíram anteriormente à cessão das cotas fica limitada a 02 (dois anos) após a averbação da correspondente alteração do contrato social ou da resolução da sociedade no órgão competente, ensejando a constatação de que, transcorrido esse interregno, fica isento de responder pelas obrigações constituídas anteriormente.

Nessa esteira, verifica-se que a primeira alteração contratual da sociedade fl. 66/68, tem o condão de afastar a responsabilidade do sócio retirante perante terceiros, uma vez que o ato foi averbado na Junta Comercial em 09/04/1997, conforme se denota nos versos dos documentos acima referidos.

Assim, procedendo a averbação da retirada da sociedade ainda no ano de 1997 e, por outro lado, tendo sido constituído o crédito tributário apenas no ano de 2002, o apelado não responde solidariamente pelas obrigações do quadro societário, sendo acertada a medida de exclusão do polo passivo da Execução Fiscal.

Nesse sentido, colaciono caso análogo oriundo desta Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA ARQUIVADA NA JUCEP. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Descabe a responsabilização pessoal de ex-sócio quando sua retirada da sociedade se deu em momento anterior ao surgimento da obrigação tributária exigida no feito executivo-1. - Tendo sido providenciada a devida modificação no quadro societário da empresa perante a Junta Comercial, não subsiste qualquer responsabilidade do agravado quanto aos débitos posteriores da sociedade.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20040679220148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-09-2014)

Assim, não merece acolhimento pretensão recursal nesse aspecto.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por outro lado, analisando a decisão objurgada, verifico que o magistrado de piso extinguiu o processo com base na prescrição do crédito tributário, em virtude da ausência de citação dos executados dentro do transcurso de 5 (cinco) anos após a sua constituição definitiva, nos moldes dos artigos 269, IV do CPC.

Na decisão, o magistrado destacou a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, utilizando-se como possível marco interruptivo

da prescrição a citação válida, conforme redação original do art. 174, I, do CTN.

Todavia, após uma detida observação do caderno processual, constato que merece acolhimento a pretensão recursal nesse aspecto.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas anteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a **citação pessoal válida feita ao devedor** interrompia o prazo e, após o advento da *novel* legislação, a **ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nesse prisma, após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, o marco a ser considerado como determinante na utilização do novo regramento é justamente o despacho que ordena a citação do executado, independentemente da ação ter sido ajuizada anteriormente.

Esse entendimento foi exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 999901/RS, julgado sob a sistemática do art. 543 – C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por *novel* legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do

referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

[...]

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) (Grifei).

Assim, no caso concreto, verificando-se que o despacho que ordenou a citação ocorreu sob a égide da nova legislação (26/10/2005 – fl. 06), deve ser considerado como o marco interruptivo do prazo prescricional, afastando-se a tese exposta na decisão combatida que considerava o ajuizamento da ação como determinante à utilização das regras do art. 174, I, do CTN.

Dessa forma, tratando-se de execução fiscal ajuizada em decorrência de crédito tributário constituído definitivamente no ano de 2002 e interrompido o curso prescricional com o despacho que ordenou a citação da empresa executada no ano de 2005, afasta-se a consumação da prescrição no caso.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA

CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia.

[...](Processo: AgRg no REsp 1276049 RS 2011/0212028-7; Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Julgamento:18/04/2013; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJe 03/05/2013).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, **dou parcial provimento à Apelação apenas para afastar a prescrição do crédito tributário**, retornando os autos para regular prosseguimento da execução contra a empresa executada e seus demais corresponsáveis, excluído o Sr. Ricardo Melo Catão.

P. I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/05